

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
RECURSO Nº. : 07.019  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989  
RECORRENTE : JOÃO ARAÚJO  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO** - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO, que davam provimento.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280  
RECURSO Nº. : 07.019  
RECORRENTE : JOÃO ARAÚJO

## RELATÓRIO

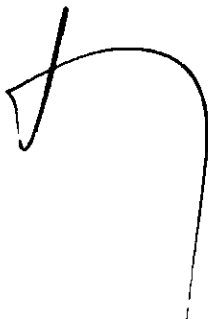
O processo, supra-identificado, de interesse de JOÃO ARAUJO, já qualificado, retorna, após novo julgamento de 1ª Instância, determinado por esta Câmara, em Sessão realizada em 20.05.93, quando foi julgado o Recurso nº 69.132, resultando no Acórdão nº 106-5.685, o qual, por unanimidade, determinou a devolução dos Autos à repartição de origem para correção de instância. Para melhor entendimento da tramitação do processo, leio o inteiro teor do relatório e voto, então proferidos por este mesmo relator, para que façam parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse ( ler fls.112 a 114).

2. Em cumprimento da decisão desta Câmara, é prolatada a decisão DRJ-JFA/MG nº0496/95 (fls. 127 a 138).

3. Cientificado dessa nova decisão de 1º Grau em 26.07.95 (fls.141), o contribuinte dela recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 22.08.95 (fls. 143).

4. Contra o contribuinte foram emitidas, sucessivamente, as Notificações de Lançamento (fls.57/59 e fls. 76/77), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativas aos Exercícios de 1987 a 1989, Anos-Calendários 1986 a 1988, por: *aumento patrimonial a descoberto (APD)*.

4A. Fundamentalmente, o APD foi decorrente de constatação de gastos na construção de um imóvel, em valores arbitrados pelos índices do SINDUSCON/MG, superiores aos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

4B. Quanto ao valor da base de cálculo (APD), nos três exercícios, esta foi fixada, pelo Fisco, sucessivamente, nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 04 a 06, modificada, após apresentação da impugnação para os valores das fls. 71/72, e novamente modificada, após a segunda impugnação (razões do recurso anterior), para os valores de fls. 125.

4C. A ciência do lançamento (primeiro) foi dada em 20.09.90 (fls.60), tendo a Declaração IRPF/87 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 02.02.90 (fls.14v.).

5. Nas diversas manifestações do contribuinte, nestes Autos, a inconformidade do mesmo, em relação ao lançamento, foram de duas ordens:

- I. relativamente a questões de fato, inclusive erros aritméticos. De um modo geral, suas reivindicações, a esse título, acabaram sendo acatadas na 2ª decisão de 1º grau, que reduziu a exigência;
- II. relativamente ao mérito do arbitramento dos custos, nos seguintes aspectos:
  - A. quanto ao período de construção, arguindo o contribuinte que só terminara em 15.10.90, quando do fornecimento do “habite-se”, enquanto que o Fisco considerara a obra terminada em 1989;
  - B. quanto à utilização dos índices do SINDUSCON/MG, que considera inadequados para arbitrar custos de uma obra no interior do Estado, onde tais custos seriam notoriamente inferiores aos da capital e outras grandes cidades.

6. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.127 a 138), após minucioso relato e operosa fundamentação, mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, notadamente os cálculos de fls. 125/126, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

- I. destaca a legalidade da utilização do arbitramento, inclusive com o apoio em tabelas divulgadas pelo SINDUSCON/MG, citando dispositivos legais e regulamentares, bem como a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que dariam ao Fisco autorização para assim proceder;
- II. descreve o rigor técnico utilizado na auditoria que, em benefício do contribuinte, utilizou valores do “padrão baixo” e - como o prédio é misto (comercial e residencial) - se valeu de padrões diversificados (os custos de prédio comercial são menores);
- III. quanto à questão da data de término da obra, esclarece que o arbitramento só se referiu à metade da obra - a que estava concluída na data da diligência fiscal, de cujo termo o contribuinte foi cientificado, sendo sabido que a concessão do habite-se fica ao sabor da disposição do proprietário o solicitar, após a obra concluída;
- IV. afirma, ademais, que, antes desse 2º julgamento, tinha o contribuinte sido intimado a apresentar a avaliação do INSS, quando da regularização da obra, perante a Seguridade Social - o que poderia trazer aos Autos uma nova avaliação, passível, inclusive, de beneficiar o contribuinte. Porém, este respondera não ter feito tal regularização, inexistindo laudo de avaliação para tanto.

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.144 a 146), onde reedita os termos da Impugnação, aditando:

- I. não concordar com a data de término da obra que, a seu ver, é determinada pela concessão do “habite-se”;
- II. não concordar que só poderia ver suas pretensões atendidas se tivesse apresentado a “Declaração de Regularização de Obra - DRO”, como dá a entender o julgador recorrido;
- III. que o Fisco errara ao não abater do valor arbitrado o montante declarado como despesas de construção do referido imóvel na *sua declaração do ano-base 1990, exercício de 1991*;  
requer a exclusão da incidência de TRD no período de fevereiro a julho/91, citando diversos acórdãos, em que a medida já teria sido deferida.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

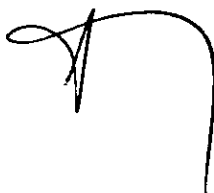
Após a tramitação relatada, mantém-se a discussão, basicamente, quanto à utilização dos índices do SINDUSCON para o arbitramento; quanto à questão do término da construção e quanto à compensabilidade dos gastos declarados na Declaração IRPF/91, ano-calendário 1990. Como novidade no recurso, o pedido relativo à incidência de TRD.

2. Análise cada um por vez.

3. Os fatos não são negados. O contribuinte construiu um imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.

4. Para tanto, valeu-se de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON/MG).

5. As restrições que o recorrente opõe à utilização de tais tabelas, não podem prosperar. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra; segundo, porque tais tabelas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra, o que, certamente, beneficia o contribuinte; terceiro, pela credibilidade de tais tabelas, aceitas em inúmeros acórdãos deste Colegiado, os quais são o melhor atestado de sua qualidade técnica; por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

6

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.

6. Questiona, outrossim, o contribuinte que a obra não teria terminado no prazo considerado pelo Fisco, no lançamento. Ocorre que o arbitramento só considerou metade da obra, ou seja, a que efetivamente estava pronta quando da realização da diligência fiscal - a qual tivera, justamente esse objetivo, verificar o estágio de conclusão da obra. De tal diligência e constatação foi lavrado o competente termo, de que o contribuinte tomou ciência (ver fls. 39 e 39v.).

7. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, esperando que o contribuinte se dignasse terminar a obra ou requeresse a concessão de "habite-se"- tudo isso, sem declarar coisa alguma ou declarando o que bem entendesse, como foi o caso, neste processo - para, só então, exigir o justo tributo - se ainda não decadente do direito de ação.

8. Quanto a ser deduzido da base de cálculo o valor declarado como gastos de construção no ano-base de 1990, exercício de 1991, não há, também, como atender o contribuinte. Ficou esclarecido que o Fisco se limitou a tributar os gastos presuntivamente ocorridos na realização de metade da obra - o que teria ocorrido nos anos-bases de 1986 a 1988, objeto do presente lançamento. Obviamente, se foram gastos recursos em 1990, só podem ter sido relativos à outra metade da obra.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r.decisão recorrida, quanto a este aspecto.

10. Analiso, agora, a questão da TRD.

11. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

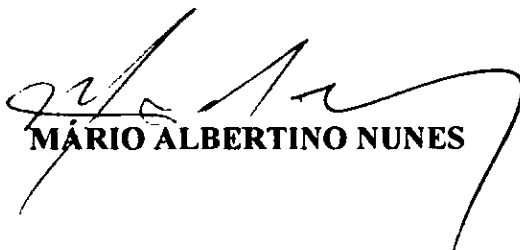
PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

12. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996

  
**MÁRIO ALBERTINO NUNES**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

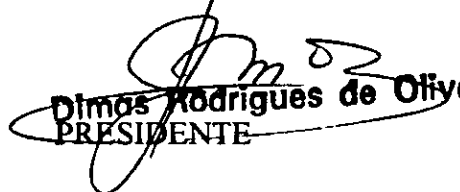
8

PROCESSO Nº. : 10670/000.629/90-31  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.280

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996  
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL